



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

## **A GUERRA ÀS DROGAS E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES**

ORIENTANDA: KÊNIA BORGES FLEURY

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA-GO  
2023

KÊNYA BORGES FLEURY

**A GUERRA ÀS DROGAS E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

GOIÂNIA-GO  
2023

KÊNYA BORGES FLEURY

**A GUERRA ÀS DROGAS E O ENCARCERAMENTO DE MULHERES**

Data da defesa: 31 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

---

Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup> Rosângela Magalhães

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, o encarceramento feminino sob o amparo da guerra às drogas. Para isso, fez-se necessário a análise do contexto histórico das prisões e como ela se instaura como pena advinda dos mecanismos disciplinares que buscam tornar os “corpos dóceis” através das disciplinas, mas pune para ressarcir a sociedade, o que sustenta uma contradição, pois é ela mesma quem cria o “sujeito delinquente”. São apresentados os aportes da criminologia radical e da importância de uma visão macrosociológica dos conceitos de patriarcado e gênero, para que se possa construir e efetivar uma criminologia radical e feminista, compreendendo os conceitos de gênero, raça e classe. Analisa o encarceramento feminino e o impacto que ele incide na vida das mulheres, muitas delas mães ou gestantes, e busca mostrar que, na aparência, o aumento do encarceramento em massa de mulheres se dá pela atual política de drogas, altamente repressiva, a qual serve de escudo para o processo de criminalização de mulheres negras, jovens e pobres. Por fim, indica-se a continuidade de estudos e pesquisas que estimulem a criação de políticas públicas voltadas a mulheres presas como forma de garantir seus direitos, diminuindo a incidência do Direito Penal em suas vidas.

**Palavras-chave:** Encarceramento Feminino. Prisões. Criminologia.

## ABSTRACT

The objective of this project is to analyze, through a bibliographical research, the female imprisonment due the consequences of the combat on drugs. So, it was necessary to analyze the historical context of prisons and how it is established as a penalty arising from disciplinary mechanisms that seek to make “docile bodies” through disciplines, but punishes to reimburse society, which support a contradiction, as it is itself who creates the “delinquent subject”. The contributions of radical criminology and the importance of a macro-sociological view of the concepts of patriarchy and gender are presented, so that a radical and feminist criminology can be built and put into effect, comprising the concepts of gender, race and class. It analyzes female incarceration and the impact it has on women's lives, most of them mothers or pregnant women, and seeks to show that, in appearance, the increase in mass imprisonment of women is due to the current highly repressive drug policy, which it serves as a shield for the process of criminalizing black, young and poor women. Finally, the continuation of studies and research that encourage the creation of public policies aimed at women prisoners is indicated as a way of guaranteeing their rights, reducing the incidence of Criminal Law in their lives.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 .....	18
Figura 2 .....	19

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 UM BREVE HISTÓRICO DA PENA PRISÃO</b> .....	8
1.1 OS TIPOS DE PENAS NA IDADE MÉDIA .....	8
1.2 O RENASCIMENTO E A NOVA ESTRUTURA ECONÔMICA .....	9
<b>2 AS VERTENTES DA PRISÃO COMO PENA</b> .....	10
2.1 A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA .....	13
2.2 A CRIMINOLOGIA RADICAL .....	14
2.3 TRILOGIA GÊNERO, RAÇA E CLASSE E O SISTEMA PRISIONAL .....	16
2.3.1 Gênero e raça .....	17
2.4 POR UMA CRIMINOLOGIA RADICAL E FEMINISTA .....	19
<b>3 A GUERRA ÀS DROGAS E O ENCARCERAMENTO FEMININO</b> .....	21
3.1 HISTÓRICO SOBRE A “GUERRA ÀS DROGAS” .....	22
3.2 AS CONDIÇÕES DO ENCARCERAMENTO FEMININO .....	25
<b>CONCLUSÃO</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	34
<b>ANEXO</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

A análise sobre o sistema penal e o encarceramento feminino é de difícil pesquisa, pois os dados estatísticos sobre as mulheres presas são negligenciados, devido ao fato de serem mulheres. Os estudos denunciam as violações de seus direitos, as péssimas condições de encarceramento, as desconsiderações das especificidades de seu gênero, como em relação à maternidade, à saúde e ao grande aumento de mulheres presas devido ao delito de tráfico de drogas, capitaneado pela Lei de Drogas nº. 11.343/06, usada como dispositivo de repressão da guerra às drogas.

Dados do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), apontam para o fato da fracassada guerra às drogas, que é responsável pelo aumento maciço de encarceramento no Brasil, em especial de mulheres, como mostram os dados do relatório do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, o INFOPEN, de junho de 2014. Essa guerra, que é fadada ao fracasso, é apenas mais uma forma de controle social sobre as classes mais baixas, encarcerando a juventude pobre e negra, e quando se fala de mulheres, mães que se encontram em situações de sustentarem o lar e os filhos, e encontram no tráfico de drogas também uma maneira de subsistência.

A maioria dessas mulheres não possuem ligação com as assim chamadas “organizações criminosas” e, em grande maioria, são usuárias e réis primárias, mas acabam sendo encarceradas e condenadas a penas desproporcionais apenas por serem mulheres, punidas na medida que se distanciaram de seu papel de gênero. Sendo assim, o presente estudo possuiu a finalidade de analisar como a Lei 11.343 de 2006 mudou a forma de encarceramento, principalmente de mulheres, analisando historicamente a criação do dispositivo usado como pena, a prisão, e como ela é contraditória operando em prol da estrutura econômica.

## 1 UM BREVE HISTÓRICO DA PENA PRISÃO

Na obra de Michel Foucault “Vigiar e Punir” (1997), o autor apresenta e discute o nascimento das prisões, e, por conseguinte, explica o que são as prisões modernas, recapitulando sua história a fim de mostrar que a forma-prisão preexiste à sua utilização como forma penal de punição e como instituição da reforma do “sujeito delinquente”.

### 1.1 OS TIPOS DE PENAS NA IDADE MÉDIA

Tratarei, agora, das punições na Idade média e o momento transitório para o capitalismo, que consolida a prisão como a pena por excelência.

A Idade Média, segundo Chiaverini (2009), foi a época caracterizada pelos chamados feudos, que existiam baseados em uma economia de autossuficiência, sendo a terra o principal meio de produção. Uma época composta por três tipos de posições sociais: o clero, a nobreza e os camponeses, sendo o trabalho dos camponeses que sustentavam o clero e a nobreza. Por não existir um poder político central, o que valia eram as leis dos feudos, e nessa fase, as punições de pena monetárias e fianças eram os métodos de punição mais usados, sendo substituídas aos poucos pela punição corporal e a pena de morte.

A Igreja Católica exercia grande domínio no setor econômico, político e social, logo, refletindo seu poder nas punições, como exemplo da heresia, que era considerada infração contra o próprio Estado, o que deixa claro que pena e religião se misturavam, visto que a pena possuía o fim de “salvar a alma” do criminoso que era visto como pecador. Sob os conselhos da Igreja Católica, criou-se a Santa Inquisição, que era formada por Tribunais que julgavam aqueles que eram vistos como ameaças aos valores defendidos pela Igreja, ocasionando em penas como a exposição em praça pública. Então, na Idade Média, os valores e dogmas da Igreja reinavam de forma absoluta, o pecado se misturava com o conceito de crime, o que legitimava a pena como castigo, para então, o infrator ser salvo para a vida eterna. Não havia preocupação com um projeto de recuperação do condenado, visto que a maioria das penas era de morte. Havia, apenas, o castigo em forma de espetáculo que tinha como função castigar o corpo do condenado, causando dor e sofrimento, e também função de intimidação, para que servisse de exemplo a todos, para comprovar o poder

soberano do rei, razão dessas punições serem feitas em praças públicas.

Isso tudo muda quando o comércio se desenvolve, segundo Chiaverini (2009), quando os mercadores passam a ter atividades expandidas e a lucrar, a Igreja Católica condenava a cobiça e o lucro, o que a afasta do poder econômico e ao mesmo tempo, a justiça constituía renda através das fianças e já estava se consolidando como um instrumento de controle, com suas punições corporais que atingiam a classe subalterna, em especial. Como afirma a autora, as mudanças dos modos punitivos se deram pela relação direta com as diferentes fases do desenvolvimento econômico e social, e o poder econômico, nesta época já se introduzia a política criminal como forma de eliminar determinada classe.

## 1.2. O RENASCIMENTO E A NOVA ESTRUTURA ECONÔMICA

A expansão dos comércios marca o fim da Idade Média, o sistema feudal entra em crise e foi se desintegrando em um processo lento e gradativo, o ser humano passa a ser o centro do universo (antropocentrismo), o que abriu espaço para novos modos de pensar a política, a religião e entra em cena o pensamento científico. Essas mudanças transformam a economia que, antes, era estagnada e que se apresentava em uma única forma, para o Capitalismo, trazendo novos valores para a sociedade. Esse sistema torna o controle sobre o tempo imprescindível. Assim, esse tempo foi fundamental para estabelecer a pena prisão, visto que ela retira a liberdade do condenado, em um novo contexto onde a liberdade é tida como um bem universal, ainda que apenas em sua concepção jurídica. O tempo passa a valer dinheiro, a ser controlado para produzir e gerar acúmulo de capital e para isso é preciso discipliná-lo, e assim, nasce, como aponta Chiaverini (2009), a sociedade que preza pela vigilância, a qual Foucault discute em sua obra “Vigiar e Punir”.

É, então, ao final do século XVIII que os suplícios começam a desaparecer, ao mesmo tempo em que a nova estrutura econômica, política e social vai tomando forma, em pleno Renascimento, cujo interesse era a atualização das ideias e valores. Assim, alguns autores da época ofereceram novas concepções de pena, conhecidos como reformadores do sistema penal, que queriam acabar com o excesso de violência e espetáculos, e punir de fato o infrator. Primeiramente, os reformadores pensaram em uma forma “humanista”, sem a necessidade de castigos que fossem severos, mas na verdade queriam evitar o uso de forças e estabelecer uma nova “economia política”

do poder de punir” (VIEIRA, 2008, p. 22), ou seja, eles queriam reorganizar o poder a fim de evitar que o povo, que estava se rebelando contra os suplícios, tivessem alguma força em relação ao soberano, estabelecendo uma nova economia do poder, que iria mais além, distribuindo sua força por toda a sociedade. Com essa nova concepção, transforma a punição como uma defesa de toda a sociedade, que é lesada pelo infrator, o que pode se relacionar com a teoria geral do contrato social, segundo Vieira (2008), já que o infrator rompe com um pacto social, aceito pela sociedade, ele se torna um criminoso, então, a prisão surgiu do próprio pensamento de reformulação e de humanização (por mais contraditório que pareça) das penas.

Após o Renascimento e a entrada no capitalismo, o principal crime passa a ser o contra a propriedade, o que reflete em uma política criminal repressiva contra os pobres. Não existe mais a caridade, o mendigo agora é visto como um “vagabundo” que não contribui para o progresso do capital, por não trabalhar e produzir. No capitalismo, o Estado começa a decidir o que acontece com o infrator, visando a própria consolidação do poder, diante de uma afronta a suas leis, ou seja, o crime adquiriu status de ofensa ao Estado que cria a lei.

Essas pessoas que sobravam à margem da paisagem orgulhosa das cidades não tinham função e eram uma constante ameaça ao sistema político e econômico que estava criando raízes. Sua eliminação era uma questão de política pública; função que ficou a cargo do direito penal (CHIAVERINI, 2009, p.75).

## **2 AS VERTENTES DA PRISÃO COMO PENA**

Com a preocupação dos reformadores em estabelecer uma nova forma de poder, Foucault (1997) diz que o surgimento da prisão não era natural, se indaga como a prisão se impôs como a pena por excelência, problema esse que o autor responde, dizendo que a prisão nasceu dos mecanismos de poder disciplinar, ou seja, a descoberta do corpo como objeto do poder. Nasce uma nova forma de controle e Foucault (1997) apresenta a ideia de que em meados do século XVIII, começa a se construir um olhar para a possibilidade de moldar, manipular, “tornar dócil” um corpo através da disciplina, ou seja, os corpos passam a estarem dominados por poderes, que os forçam a imposições, proibições que visam corrigi-los. A disciplina produz corpos submissos e treinados, esses mesmos corpos que antes eram vítimas dos suplícios, são agora alvo desta técnica de poder que se exerce através do modo de

uma economia e que garante a dominância da classe burguesa. Para Foucault, o poder deixa de existir centralizado em apenas uma pessoa, o soberano, e passa a existir através de normas, espalhando-se pela sociedade e suas instituições. A punição e a vigilância são, pois, mecanismos de poder, usadas para tornar o corpo dócil e treinado, para que se adaptem às normas impostas à sociedade. Esses mecanismos disciplinares modificam as punições e se instaura a prisão, e Foucault (1997) aponta a divulgação dos mecanismos de disciplina através do panóptico.

O panóptico, conceito de Bentham, que Foucault (1997) usa para localizar a generalização das disciplinas, é uma arquitetura feita para que se possa vigiar, e que já havia sido elaborada em outros lugares e eram limitados aos mesmos: conventos, escolas, hospitais e exército.

Foi então, que Foucault (1997) localiza no panóptico a expressão da sociedade de vigilância, com sua arquitetura que permite ver sem ser visto, ao contrário das masmorras da Idade Média, que tinham como princípio prender com o intuito do condenado pensar em seus pecados, o privando de ser visto. Ao contrário, o panóptico estabelece uma lógica invertida, pois, agora há luz e um olhar que vigia constantemente. Sua finalidade central é exatamente essa, fazer com que o detento se sinta em constante vigilância, mesmo que talvez não esteja, a ideia é fazer pensar que está, e, com isso reafirmar um poder, visto que reflete no comportamento do preso, fazendo com que não se precise usar a força. A vigilância é usada como técnica do poder, ela incide sob os corpos do condenado, os controlando, para além de uma arquitetura, o panóptico serve para controlar e modificar os comportamentos do indivíduo no interior da instituição, para que se possa controlar sem luta, mas pelas relações de poder.

No dizer de Foucault (1997), “a prisão foi fabricada fora do aparelho judiciário, por processos que repartem os indivíduos, fixa-os e distribui-os espacialmente, os classificam, extraem seu tempo e a força, treinando seus corpos, mantendo-os numa visibilidade sem lacuna, formando em torno deles um aparelho completo de observação, registros e notações, constituindo, assim, sobre eles um saber que se acumula e se centraliza”. E foram esses mecanismos disciplinares que remodelaram o regime punitivo no final do século XVIII e início do XIX, deixando para trás as ideias de punições dos reformadores, e instituindo a prisão como pena por excelência

Foucault (1997) aponta que a prisão não falhou quando fabricou o “delinquente”; o “sujeito delinquente”. “De fato, a sociedade panóptica, protegida pelo

encarceramento e existente como sistema carcerário, produz o criminoso dentro da lei” (SOUZA E SORMANNY, 2012, p. 9). A justiça Penal se constrói como forma de dominação de classe, marcada pela forte repressão às classes subalternas, dirigindo os processos criminalizantes às mesmas, legitimando a produção do “delinquente” com o propósito de domesticar e moralizar as classes marginalizadas, mediante uma ilegalidade de base. O infrator condenado passa a ser o delinquente e, a partir da produção da noção de “indivíduo criminoso”, se encontra o sucesso da prisão como pena por excelência. Surgiu o corpo do prisioneiro junto com o personagem delinquente, que o próprio aparelho penal produziu o que legitima a prisão poder atuar como pena, mesmo sabendo-se de seus perigos.

Matsumoto (2005) aponta que a contradição dos objetivos manifestos da prisão é sua principal característica, uma vez que ela pune o indivíduo para intimidar e ressarcir a sociedade, mas pretende agir, para o condenado, como um fator de correção e reabilitação. Em outras palavras, essa "reabilitação", que representa a reforma dos desvios, indica que o indivíduo deve se adaptar às normas da prisão, aos métodos de disciplinas, para então estar "apto", no sentido de que houve um processo de dominação e "docilização" dos corpos.

Souza; Sormanny (2012) sustentam que a prisão tem como objetivo principal "a repressão seletiva da criminalidade e a organização da delinquência" (SOUZA; SORMANNY, 2012, p.10) e é por esse motivo que se concentra o sucesso das prisões.

Foucault (1997) apresenta três princípios para o funcionamento das prisões em sua lógica de domesticação de corpos: isolamento, trabalho e modulação da pena:

1) O isolamento do condenado em relação ao mundo exterior, a tudo que motivou a infração, às cumplicidades que a facilitaram, e, essa solidão, deve ser vista como um instrumento positivo de reforma, porque a pena tem que ser individual e individualizante, para que a prisão não forme, a partir dos malfeitores que reúne, uma população homogênea e solidária.

2) O trabalho é um agente que também serve para a transformação do delinquente. O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil.

3) E a modulação da pena, que foi reclamada pelos responsáveis pela administração penitenciária, como a própria condição para o bom funcionamento da prisão, e de sua eficácia nessa tarefa de regeneração que a própria justiça lhe confia,

no sentido de que a pena necessita se ajustar à transformação “útil” do detento, no decorrer de sua condenação.

Foucault (1997) apresenta que o sistema penal está ligado à criação de um personagem, o "delinquente", e que este deve ser corrigido por meio dos mecanismos disciplinares. Sendo assim, ela é um "aparelho disciplinar exaustivo do modelo panóptico" (SOUZA; SORMANNY, 2012, P.12). Ele ainda questiona como as prisões não diminuiram o número de delitos e sua própria existência produz reincidência.

## 2.1. A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA

A Criminologia Tradicional, criada em 1892, a partir da Escola Criminal Positivista de Césare Lombroso, Enrico Ferri e Rafaele Garófalo, segundo Santos (2008), é um discurso de explicação da origem da criminalidade, fundamentado no método positivista das ciências naturais com o objetivo de intimidar, corrigir, tornar "dócil" o condenado, sendo uma ciência auxiliar do Direito Penal. Dessa forma, a criminologia positivista se concentra em investigar as causas que determinam o comportamento criminoso, gerando explicações individuais; se apoiando em explicações biológicas, como a teoria de Lombroso, que identifica o sujeito criminoso por meio de certas características físicas e psíquicas "herdadas de seus ancestrais" (MATSUMOTO, 2013, p.77), consolidando a ideia de que os criminosos teriam aspectos diferentes dos considerados "normais", o que colabora para a formação de um "racismo científico" (MATSUMOTO, 2013, p.77) e:

Se desenvolveu de forma característica no Brasil, país que viveu a escravidão e que ainda reproduz elementos do preconceito travestidos de uma ideologia de democracia racial (MATSUMOTO, 2013, p.77).

A criminologia positivista define o crime de acordo com a concepção do Direito Natural, sob uma perspectiva jusnaturalista, logo, crime é o que a lei ou a justiça criminal determinam. Dado que vivemos em uma sociedade capitalista, que se fundamenta em um conflito de classes, onde se perpetua a desigualdade, gerando contradições nas nossas relações sociais, do ponto de vista da criminologia positivista, essas contradições são definidas como crime, encarcerando a classe que sofre com as desigualdades.

(...) a natureza classista da definição legal de crime e da atividade dos aparelhos de controle legal de crime e da atividade dos aparelhos de controle e repressão social, como a polícia, a justiça e a prisão, concentrada sobre os pobres, os membros das classes e categorias sociais marginalizadas e

miseralibizadas pelo capitalismo” (SANTOS, 2008, p. 11- 120)

Além da definição legal, há também a definição naturalista e a definição ética, que Cirino dos Santos diz que são elaboradas em torno da ideologia dominante, caracterizando um conceito de "crime burguês". O que dificulta a relação da pena com a estrutura econômica, uma vez que a soberania do capital depende da definição burguesa legal de crime.

De acordo com Carvalho (2013), a criminologia tradicional positivista é baseada em uma microcriminologia etiológica, que busca a causa do crime no indivíduo, o que a fez atuar de forma essencial ao poder punitivo, para exercer sua verdadeira função de sustentar o controle de desigualdades de classes. Ela continua sendo omissa ao ignorar as violações dos direitos humanos que a prisão exerce e, não questiona os processos de criminalização seletivo que se inserem na lógica do aprisionamento.

## 2.2 A CRIMINOLOGIA RADICAL

A Criminologia Radical surge, em meados do século XX, a partir de diversos movimentos de crítica à perspectiva positivista de criminologia, orientada pelo método materialista histórico e dialético com uma nova lógica de interpretar o crime e o controle social, sendo a partir de uma perspectiva político-econômica. Dado que a criminologia positivista não reconhece a história por trás do sujeito, excluindo a luta de classes e legitimando um conceito burguês de crime, a criminologia radical redefine essa questão ao afirmar que as relações sociais se relacionam na estrutura econômica, fazendo uma crítica central à criminologia positivista, fundamentando-se na concepção materialista da história e demonstrando as contradições de classes de formações econômico-sociais que são estruturadas pelo capitalismo na constituição dos processos de criminalização. Ela revela que o sistema de justiça criminal é usado como uma forma de organizar as classes sociais. Os indivíduos que estão em uma relação de poder desfavorecida são os escolhidos para serem criminalizados, o que indica a seletividade do sistema penal. Dessa forma, discordam da criminologia positivista, que sustenta que o estudo do crime e do controle social não deve se limitar aos tipos de crimes previstos por lei, mas também deve considerar a posição de classe, a formação econômico-social e o seu progresso (SANTOS, 2008).

A criminologia radical, de acordo com Santos (2008), se compromete a modificar a estrutura social com a construção do socialismo, demonstrando que o Direito Penal, aliado ao Sistema Penal, apenas serve para sustentar e manter a desigualdade social. As suas reformas não seriam suficientes, pois ela compreende o Direito Penal como a razão do controle social. Dessa forma, compromete-se com os trabalhadores e muda o foco do conceito de crime de "forma legal" para "relações sociais", criando um conceito de "crime socialista" baseado nos Direitos humanos, compreendendo o direito dos trabalhadores ao controle da mais-valia. Além disso, com esse conceito revisado de crime, denuncia a origem da criminalidade no capitalismo.

Os processos criminalizantes são fundamentados no conceito de crime que se forma nas tramas das relações sociais no modo de produção capitalista. Cirino dos Santos chamou isso de "cegueira ideológica", em que juristas se contentaram com a "legalidade de base" que sustenta a criminologia positivista, sem questionar o conteúdo da criminalização e quem são essas pessoas que foram criminalizadas. O processo está fundamentado no conceito de crime burguês e, é importante salientar que a criminologia positivista contribuiu para a disseminação de teorias racistas. Dessa forma, os processos criminalizantes também estão fundamentados no racismo e direcionados à classe trabalhadora, aos pobres (SANTOS, 2008).

Outro ponto de crítica da criminologia radical é o que diz respeito às instituições jurídicas e políticas de controle social do Estado, especialmente a Justiça Criminal (lei, polícia, justiça e prisão), sendo o sistema carcerário o ponto central da crítica pelas suas funções de reprodução de desigualdades sociais e estigmatização do criminoso (SANTOS, 2008).

A partir da análise do contexto da pena-prisão e da criminologia radical, é possível afirmar que o Sistema Penal é uma técnica de poder, definida nas instituições jurídico-políticas do Estado, que se baseia numa ideologia burguesa dominante. O "sujeito criminoso" é aquele que se encontra na classe trabalhadora e em todas as especificidades de opressões e desigualdades. A prisão, portanto, é o mecanismo central do poder de punir em nosso sistema econômico-político. O seu projeto técnico-corretivo é considerado eficiente, no sentido de se assegurar como um aparelho de poder nas relações sociais. A criminologia radical surge, assim, para se opor a este contexto, compreendendo o seu objeto nas relações sociais que são moldadas pelo capitalismo, e não no comportamento do criminoso. Esse é o seu objetivo, pois

defende que no capitalismo não há como resolver o problema do crime, uma vez que os processos de criminalização estão direcionados para a classe trabalhadora e marginalizada da sociedade, com o objetivo de resolver problemas ligados ao sistema capitalista de forma individual.

### 2.3. A TRILOGIA GÊNERO, RAÇA E CLASSE E O SISTEMA PRISIONAL

De acordo com Scott (1990), a definição de gênero é uma construção social, que se origina da cultura patriarcal e capitalista, que tem como função o estabelecimento de "papéis adequados" às mulheres e aos homens. Dessa forma, é possível afirmar que gênero é um padrão social imposto aos corpos sexuados.

Este estudo, sobretudo, tratará da questão das mulheres encarceradas, tendo como foco, portanto, a análise a partir do sistema sexo-gênero como ponto de partida para nossas reflexões. É preciso que sejam realizadas novas pesquisas que também possam contribuir para a análise das condições de encarceramento de mulheres transexuais e travestis, pois outras especificidades se apresentam nesse contexto, mas este não será o foco do trabalho.

A partir de uma determinada cultura, são determinadas características a partir do sexo biológico. Sendo assim, em uma sociedade capitalista e patriarcal, em que prevalece uma visão androcêntrica (o homem como superior à mulher), há uma construção social do que é feminilidade ligada ao conceito do que é ser mulher, o que determina um lugar de fragilidade à mulher. Scott (1990), além de conceituar o gênero a partir da cultura que cria estereótipos sobre mulheres e homens, define o gênero como a hierarquização das relações de poder, sendo o poder de um sistema capitalista e patriarcal.

O gênero é usado para manter o sistema patriarcal, uma vez que considera inatas as construções sociais que dizem respeito às características "de mulher" e "de homem", o que dificulta a luta das mulheres, pois está tão ligada a essa "suposta natureza", como exemplo da maternidade, que é destinada a todas as mulheres, e o trabalho doméstico, que é essencialmente feminino. Vera Andrade (2005) sustenta que as relações familiares (como o casamento e a filiação) são características da mulher, "por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos" (ANDRADE, 2005, p.85) e são por meio

dessas características que se encontra a dominação patriarcal.

De acordo com Silva; Pereira (2015), a Teoria Crítica Feminista demonstrou o impacto de papéis sociais impostos ao gênero e nos processos de criminalização feminino. Como já foi apontado, o Direito Penal tem a sua função a favor da estrutura econômica-política, mas também revela um caráter sexista. Alessandro Baratta (2013, *apud* SILVA; PEREIRA, 2015, p.20) aponta que o discurso do direito que mantém qualidade e valores é atribuído ao gênero masculino, como a objetividade, neutralidade e racionalidade, e conclui que, por isso, é androcêntrico. Os homens sempre estiveram presentes como protagonistas na história e a mulher sempre esteve sujeita a um lugar de subordinação que a silenciou, a aprisionando na esfera doméstica. “A mulher esteve excluída da instrução formal, da propriedade privada, da política, dos palanques, do direito, e de tudo que não dissesse respeito à reprodução natural” (SILVA; PEREIRA, 2015, p. 12).

De acordo com Beauvoir (2009, *apud* SILVA; PEREIRA, 2015, p. 15), ao longo dos processos de socialização, a mulher sempre foi significada com uma "feminilidade" imposta, mas isso não era determinado biologicamente. De acordo com Silva e Pereira (2015), o modelo que constituiu a mulher na cultura ocidental foi um modelo construído a partir dos padrões impostos ao gênero feminino, como "a dona de casa", que abdica sua vida para o casamento, do lar e da família, modelo este que se desenvolveu nos Estados Unidos por volta da década de 1960. Uma questão relevante a ser considerada é que, ao se questionar de qual mulher é essa que se fala, é possível notar que é, burguesa e que a mulher negra, antes de sofrer pelas estereotipizações de gênero, sofre pela sua cor e posição social. Dessa forma, esse padrão universal sobre o feminino não recai sobre a mulher negra, sobretudo a mulher latino-americana, e que, além de uma dominação patriarcal e capitalista, sobre a mulher negra também é pesado pela cultura Colonial e escravocrata. “Dessa forma, ao analisar a situação da mulher criminalizada, é preciso partir da premissa de que, além da discriminação de gênero, o preconceito de raça e classe é o que mais pesa sobre as negras (SILVA; PEREIRA, 2015, P. 16).

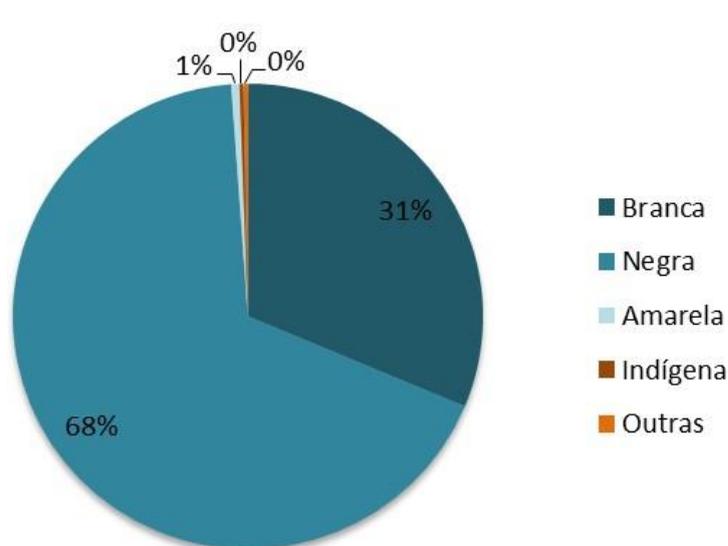
### 2.3.1. Gênero e Raça

A criminalização feminina é mais facilmente compreendida se considerarmos o entrelaçamento de três elementos fundamentais: gênero, classe e raça. Este

trabalho será baseado nas relações sociais de classe, compreendendo as especificidades de gênero e raça. Santos (2014) aponta que os crimes cometidos pelas mulheres que estão presas são típicos de pessoas sem poder e o perfil étnico dessa mulher encarcerada é o da mulher negra e pobre, o que revela a seletividade no encarceramento de mulheres no Brasil. O INFOPEN (2014), que reuniu dados estatísticos sobre a cor ou etnia da população prisional feminina brasileira, revelou que, 48% das mulheres privadas de liberdade são pardas, seguidas de 35,59% de cor/etnia branca e 15,51% de cor/etnia preta. As mulheres presas de cor/etnia preta e parda, somadas, representam 68% das mulheres encarceradas no Brasil.

**Figura 1.** Taxa de mulheres encarceradas por **raça, cor** ou **etnia** no Brasil

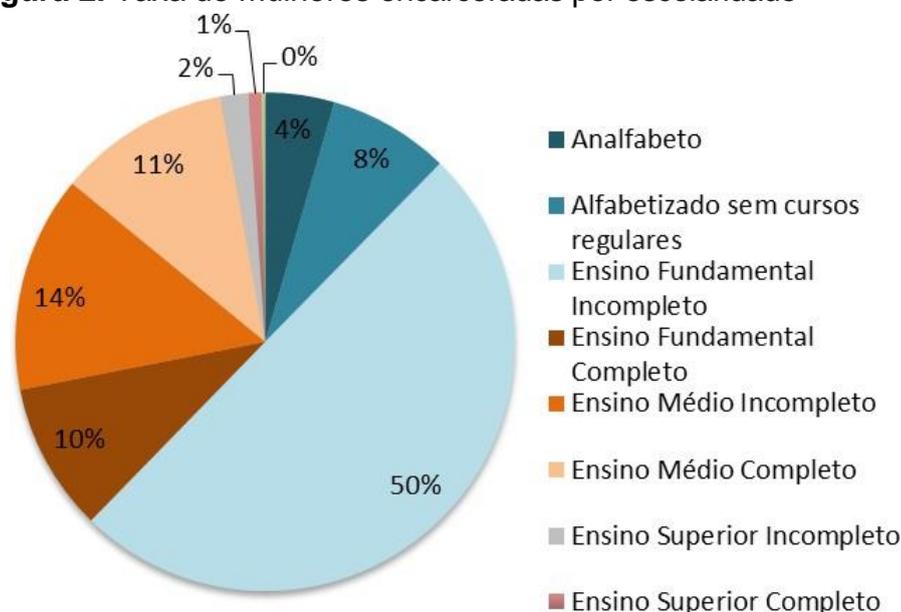
Extraído de: SANTOS; VITTO DE, 2014



De acordo com França; Lima; Rios (2013), ainda há diferenças na participação da educação e do mercado de trabalho no Brasil, sobretudo, entre mulheres negras. As mudanças e conquistas em relação aos direitos das mulheres, contribuíram para o aumento do número de mulheres no mercado de trabalho a partir dos anos 1990, mas os autores apontam uma questão: ao mesmo tempo em que houve essa inserção das mulheres, cresceram as ocupações que não requerem ensino superior e, conseqüentemente, não geram rendas altas. Essa dificuldade levaria algumas dessas mulheres a cometerem crimes. Esses elementos são fundamentais ao pensarmos sobre os marcadores sociais no processo de seletividade penal. O gráfico apresentado pelo INFOPEN (2014) mostra que 50% das mulheres não concluíram o

ensino fundamental, seguido de 15,27% com ensino médio incompleto e 14,48% com ensino médio completo. O percentual de custodiadas que possuem ensino superior completo é de apenas 1,46%.

**Figura 2.** Taxa de mulheres encarceradas por escolaridade



Extraído de: SANTOS; VITTO DE, 2014

Sendo assim, é possível afirmar que as ocupações de nível superior são, predominantemente, ocupadas por mulheres brancas, e as negras, ainda, estão fortemente representadas nos serviços domésticos.

As mulheres provenientes das classes mais pobres (majoritariamente negras) dirigem-se para os empregos domésticos, de prestação de serviços e também para os ligados à produção na indústria; enquanto as mulheres de classe média, devido às maiores oportunidades educacionais, dirigem-se para prestação de serviços, para áreas administrativas ou de educação e saúde (BRUSCHINI; LOMBARDI, 2000 *apud* FRANÇA; LIMAS; RIOS, 2013, p. 56)

A trajetória da mulher negra no mercado de trabalho é, predominantemente, caracterizada por empregos considerados "domésticos" e/ou informais. França; Lima; Rios (2013) sustentam que, apesar de haver mudanças e progressos educacionais, as mulheres negras enfrentam grandes dificuldades no mercado de trabalho porque, além de serem discriminadas na condição de mulher na busca de emprego, também sofrem preconceitos raciais.

## 2.4 POR UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E FEMINISTA

Como já foi apresentado e discutido, o campo da criminologia foi e continua sendo uma área centrada no homem, e somente a partir dos anos 1970, com o surgimento do feminismo, a mulher aparece no discurso da criminologia, como autora do delito e vítima. De acordo com Vera Andrade (1999, *apud* SANTOS, 2014, p.45), o movimento feminista trouxe pautas relevantes relacionadas à mulher, como a descriminalização do aborto e as formas de violência sexual. Sendo um movimento que busca a libertação e justiça das mulheres, ele se alinha à criminologia radical, permitindo uma criminologia radical e feminista, para que não continue apelando ao Direito Penal, que é sexista e conservador, e não se inclua na mesma lógica da qual faz crítica, como sendo a favor de algumas descriminalizações. Santos (2014) sustenta que o controle social feminino é exercido pela dicotomia público/privado, sendo o público pelo poder do Direito Penal, que opera pela lógica de desigualdade social-econômica, e o privado pelo poder informal, através do patriarcado, que é o maior mecanismo de desigualdade: o gênero.

A criminologia positivista e tradicional, que tem caráter etiológico, busca a causa do crime e se fundamenta no modelo de "homem criminoso" de Lombroso, Silva; Pereira (2015) afirmam que se sustenta um modelo de mulher fisiologicamente frágil e "perversa", que possui uma sexualidade aflorada e "ausência de sentimento materno, apontando para a prostituta como o tipo ideal de mulher criminosa" (SILVA; PEREIRA, 2015 p.22). O que reforça mais uma forma de dominação do feminino, atribuindo um reducionismo biológico e psicológico ao feminino, atualizando os discursos da Inquisição (silva e Pereira p. 20), pois ela é punida quando se afasta de seus papéis impostos, assim como as mulheres da Idade Média eram consideradas bruxas e queimadas vivas na fogueira.

De acordo com Silva, Pereira (2015), as mulheres são tratadas de maneira formal, uma vez que "uma mesma ação penal típica é vista de formas diferentes pelo sistema de justiça criminal de acordo com o exercício "correto" ou não do papel de gênero feminino" (SILVA; PEREIRA, 2015, p. 52). Como aponta Baratta (2013, *apud* SILVA; PEREIRA, 2015, p.26), o sistema penal é criado para o controle formal de homens, uma vez que ele serve para assegurar a "disciplina" em espaços públicos, que historicamente sempre foram ocupados pela maioria por homens. Dessa forma, o sistema penal funciona pela lógica masculina. A criminologia radical feminista pode ser compreendida como a divisão de classe/gênero/raça e a crítica aos mecanismos

que buscam manter um suposto lugar da mulher, de acordo com Silva; Pereira (2015). Ao analisar a articulação do patriarcado com o sistema penal, é possível compreender a dominação (mais uma) da mulher e como isso se reflete nos processos de criminalização, causando a "naturalização do discurso androcêntrico no Brasil" (SILVA; PEREIRA, 2015, p.26).

Dessa forma, é possível concluir que, para além de o sistema penal produzir o sujeito delincente e incentivar a seletividade criminal, ele também reforça o controle patriarcal e os estereótipos de gênero. Além disso, é preciso uma criminologia radical e feminista para que os conceitos de patriarcado e gênero possam ser interpretados também sob uma perspectiva macrossociológica.

### **3 A GUERRA ÀS DROGAS E O ENCARCERAMENTO FEMININO**

O encarceramento de mulheres tem sido bastante discutido nos últimos tempos. Embora sejam apenas 5,8% do total de presos brasileiros, a taxa de aprisionamento feminino cresceu, 567,4% em 14 anos, muito superior ao masculino (INFOPEN, 2014), sendo o tráfico de drogas o delito que mais as encarcera (64% INFOPEN, 2014), apesar de, na sua grande maioria, não estarem ligados às "organizações criminosas". A hipótese presente neste trabalho é que a Lei de Drogas de nº 11.343/2006 é a principal responsável pelo aumento do encarceramento feminino.

O perfil das mulheres presas no Brasil é de uma pessoa muito vulnerável, que ainda é sobrecarregada pelo sustento de seus filhos. A maioria das mulheres é composta por jovens (50% tem até 29 anos), solteiras (57%), negras (68%), com baixa escolaridade (50% das mulheres não completaram o ensino fundamental, seguido de 15,27% com ensino médio incompleto e 14,48% com ensino médio completo). Além disso, são pobres, condenadas a penas entre 4 e 8 anos (35%), em regime fechado (45%). De acordo com os dados da América Latina (BOITEUX, Luciana, 2015), as detentas, em geral, são chefes de família e responsáveis pelo sustento dos filhos. Constatamos que 80% das mulheres são mães, ou seja, quando são privadas de liberdade, além de serem abandonadas por seus companheiros, ainda são, de certa forma, privadas do contato diário e do cuidado de seus filhos, os quais passam a ser criados por avós ou tias. Embora sejam condenadas por crimes sem violência, são mais facilmente selecionadas pelo sistema penal justamente por estarem numa

situação de extrema vulnerabilidade. Para tal, é necessário um breve histórico sobre a guerra às drogas.

### 3.1 HISTÓRICO SOBRE A “GUERRA ÀS DROGAS”

De acordo com Boiteux (2010), o Brasil seguiu o modelo norte-americano de proibicionismo e repressão contra as drogas. No entanto, nos Estados Unidos, houve uma "ação preventiva" promovida por juristas, políticos e religiosos. Já no Brasil, os médicos, em especial os legistas e psiquiatras, tomaram a frente.

os médicos brasileiros detinham a exclusividade no manejo de políticas de saúde pública, especialmente, os legistas e os psiquiatras justificavam, então, o controle médico e criminal das drogas, em prol da Eugênia (BOIETEUX, 2010, p. 1)

A lei anterior à atual Lei de Drogas de 2006, denominada "Lei de Tóxicos", foi editada sob o número de 6.368/76, que tinha como objetivo prevenir e reprimir o uso e tráfico de drogas, pois representava um perigo para a saúde pública. Havia um forte discurso médico que defendia o tratamento obrigatório como uma pena. Diante disso, o usuário da droga, que era considerado um "dependente" da droga, passava a ser visto como um "doente mental", que lhe era imposto tratamento forçado para uma "suposta cura". A pena era de 3 a 15 anos.

De acordo com Boiteux (2010), em 1990, a Lei dos Crimes Hediondos n.º 8.072/90 “previa a obrigatoriedade da prisão cautelar, proibia fiança, liberdade provisória, graça, anistia e indulto” (BOIETEUX, 2010, p. 12). A autora deixa claro que a importação do controle de crimes dos Estados Unidos faz com que o direito penal seja exercido sob as classes subalternas. Segundo ela:

A consequência da implementação desse modelo no país foi, claramente, a potencialização dos graves problemas do sistema penitenciário brasileiro, sem que se tivesse conseguido resolver o problema da criminalidade, uma vez que foram ignoradas as raízes sociais e econômicas da maioria dos crimes registrados no Brasil. (BOIETEUX, 2010, p.12)

Como aponta Boiteux (2010), é possível concluir que, até os finais de 1990, a repressão era a principal estratégia penal desenvolvida para combater crimes hediondos, incluindo o tráfico de drogas, mas, ao mesmo tempo, despenalizava a conduta de “uso de drogas”. No entanto, a autora também faz uma ressalva, uma vez que se reforçou a divisão do sistema que era aplicável ao consumidor de classe média

e ao consumidor-trafficante. Dessa forma, é possível compreender quem seria a "clientela preferida" do sistema penal, em que a Lei de Drogas apenas reforçava o controle penal sobre as camadas subalternas, ou seja, para o consumidor-trafficante, que, às vezes, precisava trafficar para sustentar o uso da substância. Nesse caso, a resposta penal era sempre a prisão temporária, culminando no aumento e superlotação das prisões.

Em 2006, o Brasil editou uma "nova" Lei de Drogas, n.º 11.343/06, que trouxe avanços formais no reconhecimento de direitos de usuários e na estratégia de redução de danos prevista. Ela tem como um dos seus objetivos supostos: diferenciar o usuário do trafficante.

Considerada mais avançada e equilibrada, que inovou, de forma positiva, a política de drogas brasileira, com a criação do SISNAD – sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, embora também tratasse da repressão ao tráfico com destaque (BOIETEU, 2010, p. 15)

A lei foi considerada positiva para o usuário de drogas, pois houve a despenalização do uso. Além disso, para os usuários, a questão é transferida do âmbito penal para o da saúde pública, e, no seu artigo 28, prevê as penas alternativas: "I - advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo" (BRASIL, Lei nº 11.343/06).

Embora esta lei tenha previsto a despenalização do usuário (artigo 28), aumentou a pena mínima do delito de tráfico (artigo 33), de 3 para 5 anos, o que é apontado como a principal causa do superencarceramento brasileiro. O país ocupa o quarto lugar em termos absolutos de presos, atrás somente dos Estados Unidos, da China e da Rússia, com mais de 500 mil presos no total. A segunda principal causa de encarceramento é o tráfico, cerca de 26% (Boiteux, 2009). Numa pesquisa realizada no Rio de Janeiro e em Brasília, verificou-se que a maioria dos presos por tráfico é composta por réus primários, os quais foram presos sozinhos, desarmados e com pequenas quantidades de drogas, sem ligação com o crime organizado.

No entanto, o problema surge quando se percebe o caráter subjetivo que ela confere, uma vez que não há uma distinção clara entre o que é considerado "uso" e "tráfico", o que Boiteux (2010) considera como critérios vagos, pois, como no artigo 28, §2º, que diz:

§2º. Para determinar se a droga destina-se a **consumo pessoal**, o juiz atenderá à natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e as condições em que se desenvolveu a ação às circunstâncias sociais e

personais, bem como à conduta e os antecedentes do agente. (BRASIL, lei nº 11.343/06)

Dessa maneira, para justificar os critérios vagos, Boiteux (2010) argumenta que é difícil um consenso sobre a distinção, tendo em vista que o que predomina é a subjetividade da autoridade, o que nos leva a questionar: “como diferenciar um traficante de um usuário?” De acordo com a autora: “considera-se bastante questionável essa opção legislativa, justamente pela ausência de garantias legais que limitem a intervenção estatal com relação ao usuário” (BOIETEU, 2010, p.16).

A resposta penal foi ainda mais rígida e repressiva para o indivíduo que se envolvia em tráfico, e, por dispositivos anteriores à lei, foi estabelecido que presos por tráfico não podiam ter suas penas extintas (anistia ou indulto), e a pena mínima foi aumentada de 3 anos para 5 anos, e ainda, trazia a seguinte descrição do delito de tráfico de drogas:

Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze anos) e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) e 56 reais dias-multa. (BRASIL, lei nº 11.343/06)

O legislador, com o objetivo de melhorar o combate ao tráfico de drogas, alterou a pena mínima e usou uma grande quantidade de verbos no dispositivo da lei, a fim de abranger toda e qualquer forma de distribuição/produção de drogas. Dessa forma, a principal crítica a essa lei, segundo Boiteux (2010), é que ela também não deixa clara a distinção entre usuário e traficante, uma vez que os usuários são sujeitos a penas alternativas e o traficante, condenados à repressão e a uma dura pena.

Boiteux (2010) aponta que, diante dos dados sobre a população carcerária feminina, é possível concluir, a partir da análise das estatísticas penais, que o sistema carcerário está superlotado e, ainda, com um excesso de número de presas provisórias, o que é reflexo da política criminal baseada na repressão e na fracassada “guerra às drogas”.

De acordo com o INFOPEN, em 2000, havia 232 mil presos no país, enquanto em 2014, já eram 622 mil, um aumento de 168%. Isso se deve ao endurecimento e à repressão da Lei de Drogas, que, ao tentar diferenciar traficante de usuários, acabou conferindo caráter subjetivo à questão. A decisão final é muito determinada por cada juiz.

Boiteux (2010) aponta que há uma predominância de processos nos quais o juiz presume que a ré tem ligação com o “crime organizado” em detrimento de meras suposições, o que demonstra a seletividade do sistema penal, que prioriza a apreensão de "pequenas traficantes", que muitas vezes são apenas usuárias.

Como tal delito é classificado como hediondo, o Judiciário brasileiro atua como um reforço do poder repressivo, negando, cotidianamente, o direito do preso de responder ao processo em liberdade, bem como raramente aplicando penas alternativas à privação de liberdade. Isso resulta num grande aumento do número de pessoas encarceradas em condições desumanas, conforme já denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso do Presídio de Urso Branco. Este presídio, situado no estado brasileiro de Rondônia, foi palco de uma chacina envolvendo dezenas de detentos em 2002.

### 3.2 AS CONDIÇÕES DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Se o sistema penal é estruturalmente seletivo no geral, é possível notar a especial (e perversa) seletividade com que se encarceram mulheres mães, negras e pobres, justo aquelas que buscam, no comércio ilegal de drogas, por necessidades de subsistência de sua família, uma melhor remuneração, quando não são coagidas ou ameaçadas para levar drogas a presídios. Para essas mulheres, que rompem com o seu papel social (por cometerem um crime e, além disso, serem "mulheres criminosas"), o nível de estigmatização e isolamento a que estão sujeitas é ainda pior, pois estão afastadas de seus filhos e abandonadas por seus companheiros.

De acordo com Chernicharo (2014), a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) segue o modelo proibicionista, que enfatiza a repressão, e, por ser subjetivo, é responsável pelo aumento expressivo, como visto acima, do encarceramento feminino. O discurso que sustenta esse caráter é de que serve para proteger a saúde pública, na diminuição de substâncias ilícitas e aumento da segurança pública, mas é claramente visível que essa repressão está fadada ao fracasso. Apesar de toda a repressão e dos altos índices de encarceramento, o mercado de drogas permanece ativo, causando sofrimentos de milhares de pessoas que recebem penas desproporcionais, sem diminuir os problemas relacionados às drogas. A Lei de Drogas é uma questão de mulheres, pois indica a necessidade de pesquisa e estudo para criarem políticas

públicas voltadas à prevenção destes delitos em relação ao gênero, visto que é o principal motivo de encarcerar mulheres e o impacto disto é devastador, pois a maioria dessas mulheres são as provedoras do lar e acabaram no tráfico como meio de obter rendas melhores, fáceis e rápidas.

O impacto da lei de drogas nas famílias destas mulheres é avassalador, já que existe um número cada vez maior de mulheres que são a única fonte de renda e de cuidado dos filhos, que, quando não têm outro adulto responsável, acabam obrigados a viverem em abrigos, nas prisões com a mãe e até mesmo na rua (CHERNICHARO, 2014, p. 85)

No tráfico de drogas, há uma rede de funcionamento, e, de acordo com Chernicharo (2014), no mercado de drogas a mulher sofre ainda mais pela divisão social e sexual do trabalho, pois, neste caso, ela paga com a privação de sua liberdade. Os lugares que a mulher tem são específicos e justificam-se a partir de seu gênero. Quando se questiona o lugar da mulher na rede de tráfico de drogas, é possível notar que são posições subalternas, como é popularmente chamada de "mulas", que são as pessoas que fazem o transporte da droga, muito comum que seja entre países, o que configura como tráfico internacional de drogas. Dessa forma, as mulheres tornaram-se mais vulneráveis e facilmente detidas, o que vem ocorrendo atualmente.

(...) Isso significa que a mulher, pelo fato de ser mulher (ou pela construção de gênero socialmente atribuída a ela) se encaixa no papel de "mula", pois possui características que possibilitam os exercícios deste papel (CHERNICHARO, 2014, p. 115)

Ou seja, essa característica, segundo a autora, seria nada menos que seu corpo, usado para esconder a droga.

De acordo com o relatório #MULHERSEMPRISÃO, uma pesquisa foi realizada na cidade de São Paulo sobre mulheres detidas em flagrantes pelo crime de tráfico de drogas, com o levantamento de dados nas delegacias, usando os questionários que são preenchidos assim que elas chegam à delegacia, o que também pode ser inconclusivo. Foram coletados dados de 287 mulheres, sendo que 140 delas, com uma taxa de 48,8%, são mães. Além disso, um grande número dessas mulheres exercia o papel de "chefe da família", cuidando dos filhos e outros parentes. Dessa forma, a prisão desestruturou a vida de quem dependia dessas mulheres, o que se agrava no caso dos filhos. De acordo com Chernicharo (2014), há estatísticas que mostram que 20% das crianças ficam sob a guarda do pai quando a mãe está presa e, quando a situação se inverte, o pai está preso e 90% dos filhos ficam sob a guarda

das mães (CHERNICHARO, 2014, p. 118).

De acordo com o relatório #MULHERSEMPRISÃO, as mulheres encarceradas e grávidas enfrentam grandes dificuldades, uma vez que estão no sistema prisional, o que indica uma gravidez de risco, uma vez que há a precariedade do atendimento médico e a violência contra essas mulheres pela instituição, devido à sua condição de mulher, como segue o relato de Keila, que sofreu negligência e teve seus pedidos de atendimento médico negados:

Para de ficar pedindo para ir para o médico, não está na hora, na hora de nascer a gente tira você do raio” [dizia uma funcionária da unidade]. Aí que minha filha passou da hora de nascer, nasceu de 43semanas, estava com falta de oxigênio a menina. Nasceu toda roxinha. Nunca fiz ultrassom, nunca fiz nada. Eu só ia no médico, eles me chamavam uma vez por mês, eu ia no médico, ele ia lá, media a minha barriga e me pesava. (#MULHERSEMPRISÃO, 2017, p.153)

Além de pouco acesso aos cuidados médicos e violência por parte das autoridades, as mulheres enfrentam grandes dificuldades em manter contato com a família, que poderia ajudar com apoio emocional e financeiro. Alguns dos motivos são o alto custo de deslocamento, uma vez que as presas estão em estabelecimentos prisionais muito distantes das suas residências. Essas mulheres também sofrem, com frequência, com a violência da revista vexatória. O tempo mínimo permitido por lei para a mulher permanecer com seu filho no cárcere é de seis meses. Após isso, a criança é retirada da mãe, muitas vezes para uma condição de abrigo.

A FIOCRUZ produziu um documentário chamado “Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades”, onde, pela primeira vez, reuniu o perfil da população feminina encarcerada que vive com seus filhos em unidades prisionais femininas nas capitais do Brasil (CASTRO, Regina, 2017). A pesquisa revelou que mais de um terço das mulheres grávidas tiveram seus filhos algemados durante o parto. Essa é mais uma faceta da violência obstétrica que se agrava quando se trata da situação de mulheres negras encarceradas.

É importante salientar que alguns progressos foram alcançados, de acordo com o relatório #MULHERESEMPRISÃO. Em junho de 2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado aprovou, por unanimidade, o projeto que proíbe o uso de algemas durante o trabalho de parto.

Os comentários do relatório #MULHERSEMPRISÃO apontam que, antes das mulheres serem encarceradas, tinham acesso fácil à saúde e isso tornou-se dificultado com o encarceramento, como no caso das gestantes, que, após serem presas

grávidas, interromperam os acompanhamentos pré-natais. “As mulheres relatam que tinham uma vida tranquila, sem grandes problemas de saúde, e que estes começaram a surgir exatamente com o encarceramento” (#MULHERSEMPRISÃO, 2017, p.65). O encarceramento também é um elemento que fundamenta o processo de adoecimento dessas mulheres.

Os relatos de descaso são frequentes, sobretudo em relação às questões específicas do gênero, como a gravidez e amamentação, que não recebem muita atenção. Além da falta de estrutura, a violência também está presente na forma como os corpos dessas mulheres são tratados, como mostra o relato da Joana, uma das presas da pesquisa:

[...] ela [a enfermeira] abriu [a vagina] de uma forma que saiu sangue. Aí, menina, eu falava: “Está doendo”. Ela arrancou a roupa toda. Falou: “tira a roupa toda”. E o médico falou: “tira a parte debaixo, abre as pernas”. [O médico] foi examinou, arrancou o que tinha que arrancar. Deu nada, graças a Deus. Não tenho nada, só deu um corrimento. Deu uma pomada, eu cuidei certo. Ela me chamou de novo, aí eu vim, ela arreganhou, aí meteu com força mesmo, com ódio. (#MULHERSEMPRISÃO, 2017, p. 139)

Em relação à prescrição de medicamentos para as presas, de acordo com as pesquisas, quando se fala em medicamentos considerados básicos, ou seja, para tratar dores, alergias e doenças crônicas, estes são escassos. Contudo, a recomendação de medicamentos psicotrópicos, como ferramenta para uma melhora no sono, é considerada alta. É importante salientar a necessidade de mais estudos a respeito do processo de medicalização das mulheres encarceradas, como uma ferramenta para administrar os seus corpos e controlar a sua sexualidade no cárcere.

É relevante analisar um dispositivo de desencarceramento recentemente aprovado no Brasil, conhecido como indulto do tráfico privilegiado, que interfere diretamente na realidade das mulheres encarceradas. De acordo com Montesanti (2016), o tráfico privilegiado é considerado quando a ré é primária, com bons antecedentes e não integrante de uma “organização criminosa”, não podendo seu delito ser considerado crime hediondo - o que acabava por retirar benefícios como as saídas das prisões em datas especiais. Esse elemento é relevante para a realidade das mulheres encarceradas, pois pode significar alterações na realidade de milhares de mulheres presas que participam do tráfico de maneira como “pequenas traficantes” ou, em muitos casos, usuárias. Com essa alteração, as pessoas que estão sob o tráfico de drogas podem, por exemplo, solicitar a progressão da pena, como passar do regime fechado para o semiaberto. No entanto, a publicação salienta que há

poucos defensores públicos no Brasil, e, conseqüentemente, tais ações não teriam êxito.

Em 13 de abril de 2017, as mulheres que estavam sob o tráfico de drogas foram beneficiadas com indultos e comutações de pena, o que representou um grande avanço para as mulheres conquistado pelo movimento feminista e de defesa de direitos das pessoas presas. Isto se deve ao fato de que o indulto não era um benefício para o crime de tráfico de drogas. Ainda é importante salientar que a maioria das prisões de mulheres é causada pelo tráfico de drogas, e, com essa conquista, passa-se a reconhecer uma especificidade do gênero.

Segundo o ITTC, o indulto:

É um benefício concedido pelo Poder Executivo aos condenados que preencherem determinadas condições. Um ato de clemência da Presidência da República que esbarra apenas em restrições constitucionais, como a proibição de ser concedido no caso de cometimento de crimes hediondos, que são crimes assim definidos em lei, a partir de um rol taxativo. (ITTC, 2017)

O indulto é o perdão da pena concedido por Decreto Presidencial, que tem como objetivo eliminar a pena. Este indulto se aplica a todas as mulheres que foram condenadas por tráfico privilegiado e já tenham cumprido um sexto (1/6) da pena.

Diante do que foi apresentado, uma vez que a Lei de Drogas é uma questão de mulheres e é a razão para a excessiva criminalização feminina, é preciso rever essa política criminal de guerra às drogas. Somente dessa forma, veremos uma diminuição da população carcerária, sobretudo a feminina, de acordo com o ITTC (2017), que divulgou um guia que trata de “mulheres, políticas de drogas e encarceramento” (Mulheres, Políticas de Drogas e encarceramento: Um guia para a reformar em políticas na América Latina e no Caribe) que apresenta um roteiro de reformas que se baseiam na saúde pública, direitos humanos e perspectiva de gênero. Segundo o guia:

As políticas de drogas devem desenvolver-se de acordo com o princípio jurídico fundamental de que a ferramenta penal deve ser utilizada apenas como último recurso. São necessárias reformas fundamentais às leis de drogas em toda a região para que os delitos de pouca importância, cometidos por mulheres ou homens, sejam penalizados com alternativas à prisão e para assegurar a proporcionalidade das penas. Além disso, é necessário prestar atenção especial ao enfoque de gênero no desenvolvimento, na implementação e na avaliação das reformas da legislação e das políticas de drogas. Os sistemas de justiça penal devem ser capazes de levar em consideração circunstâncias atenuantes como, por exemplo, a situação das mulheres responsáveis por pessoas dependentes ou a situação das gestantes. (ITTC, 2017, p.5)

Além disso, o guia demonstra a necessidade de rever as políticas punitivas,

para que os crimes de menor relevância, os não violentos, não sejam punidos com prisão, assegurando a proporcionalidade da pena. E propor respostas mais eficazes que a prisão para enfrentar o delito de drogas, que é visivelmente fracassado com esse modelo de “guerra à drogas”, que prende em massa mulheres e homens e não resolve a questão de drogas no Brasil, como, por exemplo, propor políticas de drogas mais inclusivas, que garantam o debate e participação das mulheres na elaboração e reforma das atuais políticas de drogas, para que sejam consideradas as especificidades de gênero. Assim:

A construção de uma política de drogas mais humana, inclusiva, sensível e com garantia de direitos humanos necessita de maior participação das mulheres como atores-chave e não somente como vítimas da política. Sob condições apropriadas, elas podem influenciar de forma muito positiva a reforma da justiça penal. Neste sentido não podemos deixar de dar ênfase à importância da inclusão específica de grupos que também foram excluídos do debate, e que são muitas vezes as vítimas das injustas políticas de drogas: afrodescendentes, populações indígenas, pessoas LGBTI, mulheres estrangeiras encarceradas por delitos de drogas e outros grupos afetados, marginalizados e sub-representados neste debate. (ITTC, 2017, p. 16)

ITTC (2017) divulgou o guia "Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: Um guia para a reformar em políticas na América Latina e no Caribe", que aponta temas como a descriminalização do consumo, proporcionalidades nas penas, indultos, anistias, comutação da pena, entre outros que podem vir a ser alternativas ao encarceramento. Ao discutir a Descriminalização do consumo, diante da estigmatização das pessoas que consomem drogas, considerando que as mulheres sofrem duplamente, além de serem usuárias de drogas, o que contraria os papéis impostos a elas, o guia recomenda a descriminalização do uso, porte e cultivo de drogas para uso pessoal e defende que o direito penal não tem relação com esses casos. O guia também recomenda a aplicação de recursos do Estado em serviços de saúde, diferenciando o uso recreativo do uso de um dependente, apontando, assim, para medidas menos punitivas e privativas de liberdade.

## **CONCLUSÃO**

Para compreendermos o encarceramento feminino, é necessário considerar as várias relações que contribuem para esse fenômeno. A criminalização das mulheres está ligada à atual política de repressão e guerra às drogas, que coloca em questão elementos compreendidos, pelo senso comum penal, sob a perspectiva de

uma "criminalidade feminina", enfatizando aspectos biológicos e psicológicos.

A forma prisão surgiu como uma punição reformadora do "delinquente e se consolidou com o advento do capitalismo como a nova forma de punição. Nas punições medievais, o foco era condenar a "alma do delinquente" e aplicar torturas físicas, conhecidas como os "suplícios". A nova forma de punir buscou tornar os corpos disciplinados (corpos dóceis), por meio de normas que se espalharam pela sociedade e suas instituições. Assim, o poder passou a ser exercido sobre o corpo, sujeito a disciplinas e vigilância constante. Embora a prisão seja falha em seus objetivos, ela é bem-sucedida na produção do "sujeito delinquente". No entanto, ela mesma é a legitimadora da sua produção, uma vez que a justiça penal é uma forma de dominação de classe, direcionando a criminalização às classes mais baixas e agindo de acordo com a estrutura econômica. Isso resulta na criminalização da pobreza, com presídios superlotados e o encarceramento em massa de mulheres pobres, em sua maioria, negras. Além de não alcançar seus objetivos pretendidos, a prisão leva à reincidência e estimula a repressão seletiva.

A criminologia positivista se adaptou a essa realidade e apresenta um discurso etiológico do crime, buscando as causas da criminalidade no indivíduo. Lombroso e seus colaboradores desenvolveram uma perspectiva biológica do crime, que atribuía certas características físicas e psíquicas ao criminoso, caracterizando-as de maneira racista e direcionando a criminalização para as camadas mais baixas da sociedade. Essa criminologia sustenta um conceito de crime burguês apoiado por uma "legalidade" que ignora a luta de classes e perpetua as desigualdades. Por outro lado, a criminologia radical, baseada no método materialista histórico e dialético, oferece uma nova maneira de interpretar o crime e o controle social, considerando as relações sociais e a estrutura econômica. Seu conceito de crime se fundamenta em uma perspectiva socialista baseada nos direitos humanos.

O movimento feminista, surgido nos anos 70, que busca a libertação dos papéis de gênero e a justiça em relação às desigualdades, pode se alinhar à criminologia radical e proporcionar uma visão macro-sociológica dos conceitos de patriarcado e gênero, construindo uma criminologia crítica e feminista que rompa com a lógica da criminologia positivista.

Além disso, o sistema penal opera de acordo com a lógica masculina, o que resulta em graves violações às mulheres presas, o que piora com o expressivo aumento de 567,4% em um período de 14 anos (taxa muito maior que a observada

no mesmo período sobre o encarceramento de homens). Dessa forma, ao analisar a relação do patriarcado com o sistema penal, é possível compreender mais uma forma de dominação das mulheres. A criminologia crítica feminista permite entender a interseção entre classe, gênero e raça, além de criticar os mecanismos que sustentam o lugar da mulher na sociedade.

A construção social de gênero foi abordada, destacando que vivemos em uma sociedade capitalista e patriarcal, na qual foram atribuídos papéis específicos às mulheres e aos homens. Essa hierarquização de poder concedeu às mulheres um lugar de fragilidade e as relegou a papéis como "dona de casa" e mãe, mantendo-as excluídas da história. A pesquisa questionou a identidade da mulher que estava presa a esses papéis, constatando que é principalmente a mulher branca de classe média. Antes mesmo de lidarem com os papéis de gênero, as mulheres negras enfrentam a herança colonial, que gera estigmas persistentes. Elas enfrentam preconceito racial e de classe, além do preconceito de gênero. Durante a escravidão, a mulher negra já estava sujeita a todo o tipo de violência, e o trabalho sempre esteve ligado à sua história, refletindo-se nas condições atuais de educação e emprego. O movimento anti escravocrata, embora contasse com a participação de mulheres, ainda excluía as mulheres negras, demonstrando a exclusão até mesmo em movimentos que buscavam garantir seus direitos. No entanto, houve uma atualização das formas de racismo, resultando em 68% das mulheres presas sendo negras, de acordo com o INFOPEN, e 50% delas não tendo concluído o ensino fundamental, revelando o funcionamento seletivo do sistema penal.

A pesquisa teve como foco o encarceramento de mulheres no Brasil e seu aumento significativo, devido à Lei nº 11.343 de 2006, que intensificou a repressão contra as classes mais baixas e vulneráveis. A Lei de Drogas adotou uma abordagem predominantemente repressiva, concentrando-se na punição dos usuários e pequenos traficantes, sem considerar adequadamente a saúde pública e as questões sociais subjacentes ao uso de drogas.

A pesquisa aponta que o aumento do encarceramento de mulheres está diretamente relacionado à abordagem repressiva da Lei de Drogas. Estatísticas mostram que 58% das mulheres estão presas por tráfico de drogas, sendo a maioria delas não associada a organizações criminosas. Essa "guerra às drogas" foi originada do modelo norte-americano de proibicionismo e repressão. A Lei de Crimes Hediondos, criada nos anos 90, intensificou a repressão ao tráfico, retratando o

traficante como o novo "inimigo interno". A Lei de Drogas de 2006 trouxe uma mudança significativa ao diferenciar usuários de traficantes, com o objetivo de intensificar a repressão contra o inimigo. No entanto, a lei é falha ao atribuir um caráter subjetivo, sem uma distinção clara entre o que é considerado "uso" e "tráfico".

A Lei de Drogas apresenta uma abordagem desigual em relação aos usuários e aos traficantes. Enquanto a prisão foi descriminalizada para os usuários, mantendo-se apenas as penas alternativas, o traficante é submetido a uma resposta repressiva, com aumento da pena mínima de 3 para 5 anos. No entanto, a distinção entre usuário e traficante é subjetiva, baseada na narrativa construída no momento da prisão em flagrante, o que permite que a autoridade determine se era para consumo próprio ou tráfico, muitas vezes influenciada por estereótipos e preconceitos.

Essa disparidade na aplicação da lei tem um impacto desproporcional sobre as mulheres, especialmente as mulheres negras e de baixa renda. Muitas vezes, essas mulheres são envolvidas no tráfico de drogas devido a situações de vulnerabilidade, como a necessidade de sustentar suas famílias ou a influência de parceiros envolvidos no tráfico. No entanto, a lei não leva em consideração esses contextos e impõe penas severas, contribuindo para a superlotação dos presídios femininos. Enquanto as mulheres são responsabilizadas de forma desproporcional, os verdadeiros líderes do tráfico permanecem impunes. Além disso, a aplicação da lei não considera as dinâmicas de gênero e a coerção social que as mulheres enfrentam, falhando em garantir uma abordagem justa e equitativa.

Ao analisar o encarceramento feminino, observa-se que a maioria das mulheres presas são réis primárias, negras, jovens e com baixa escolaridade. Elas ocupam posições desvantajosas dentro da cadeia do tráfico de drogas, como as conhecidas "mulas", que transportam drogas em seus corpos. Essas mulheres se envolvem nessa atividade em busca de melhores condições financeiras para suas famílias, já que frequentemente são as provedoras. Além disso, muitas são mães exercendo o papel de "chefe de família". Essas circunstâncias evidenciam a forma como o gênero influencia a posição ocupada por essas mulheres no tráfico de drogas.

A prisão e as penas severas têm causado um impacto devastador nas famílias das mulheres envolvidas com drogas, levando ao abandono e desamparo. Muitas vezes, essas mulheres são as principais provedoras de suas famílias, e quando são presas, suas crianças ficam desprotegidas, sem acesso adequado à educação, saúde e necessidades básicas. Isso contribui para a reprodução de ciclos de pobreza e

marginalização. Além disso, as mulheres grávidas encarceradas enfrentam dificuldades significativas durante uma gravidez de alto risco, simplesmente por estarem no sistema penal, como relatado por detentas em São Paulo.

Também é importante considerar que a imposição de penas rigorosas para crimes relacionados às drogas, incluindo o porte de pequenas quantidades de substâncias ilícitas para uso pessoal, tem contribuído para o encarceramento em massa de pessoas envolvidas com drogas, muitas vezes de forma desproporcional e prejudicial. Conclui-se que essa abordagem não é eficaz nem justa, e que a criminalização do uso pessoal viola os direitos individuais.

Em geral, observa-se violações contra as mulheres encarceradas devido à falta de consideração de suas necessidades específicas e à aplicação de uma lógica carcerária masculina. Elas enfrentam estigmas decorrentes do patriarcado, refletindo em suas relações, inclusive com suas famílias, resultando em abandono e solidão. No entanto, alguns avanços ocorreram, como a exclusão do tráfico privilegiado (ré primária, com bons antecedentes e não integrante de uma organização criminosa) como crime hediondo, o que é positivo, uma vez que esse tipo de crime retirava direitos das mulheres presas, como saídas em datas especiais. Esses avanços apontam para uma política de drogas mais inclusiva, construída a partir da escuta das mulheres e buscando a proporcionalidade das penas.

Essa pesquisa evidencia a importância de rejeitar a submissão das mulheres e se opor às violações dos direitos individuais causadas pelo sistema de justiça penal.

É fundamental buscar alternativas ao encarceramento, como oferecer programas de tratamento e ressocialização para as mulheres envolvidas com drogas, a fim de romper com o ciclo de punição e reincidência, proporcionando a elas a oportunidade de se recuperarem e reconstruírem suas vidas.

Assim, é necessário realizar uma revisão na aplicação da Lei de Drogas no Brasil, visando garantir uma abordagem mais justa, equitativa e baseada em direitos humanos, levando em consideração as particularidades das mulheres envolvidas com drogas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.],

v. 26, n. 50, p. 71–102, 2005. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 9 set 2022.

BARBOSA, Renan. Lei de Drogas: a distinção entre usuários e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. **Nexo Jornal**. 14 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs#section-3>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL: Reflexões Críticas sobre uma Política de Drogas Repressiva - Luciana Boiteux. Revista Sur, v.12. Ago. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/95772>. Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. [Lei nº 11.343/06]. **Lei de Drogas**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 20 ago. 2022.

BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino e Seletividade Penal**. Boletim da Rede Justiça Criminal, p. 5-6, 2016.

BOITEUX, Luciana. **Tráfico de Drogas e Constituição** (Brasília: Ministério da Justiça, 2009). Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf). Acesso em 25 mar. 2023

CARVALHO, Salo de. **Criminologia Crítica**: Dimensões, significados e perspectivas atuais. São Paulo: Revista Brasileiro de Ciências Criminais, vo.104, out-set de 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/77022>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CASTRO, Regina. **Nascer nas Prisões**: gestação e parto atrás das grades. Portal Fiocruz. Rio de Janeiro, 05 de jun de 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>. Acesso em: 06 ago. 2022.

CHIAVERINI, Tatiana. **A Origem da Pena Prisão**. São Paulo, 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, “Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Caso da Penitenciária Urso Branco”. Set. 2005. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_04\\_portugues.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf). Acesso em 23 mar 2023

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. 42ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

ITTC. **Mulheres, Políticas de Drogas e Encarceramento**: Um guia para a reformar em políticas na América Latina e no Caribe. Disponível em:

<http://ittc.org.br/mulheres-politicas-de-drogas-e-encarceramento>. Acesso em: 02 dez 2022.

MENESES, Antônio Basílio Novaes Thomaz; SOUZA, Noelma Cavalcante. **O Poder Disciplinar**: Uma leitura em vigiar e punir. Natal: Saberes, v.1 n.4, Jun 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/56>. Acesso em: 16 set 2022

MONTESANTI, Beatriz. **‘Tráfico privilegiado’ não é mais crime hediondo por que isso é importante para as mulheres**. Nexo Jornal. 23 jun. 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/27/%E2%80%98Tr%C3%A1fico-privilegiado%E2%80%99-n%C3%A3o-%C3%A9-mais-crime-hediondo.-Por-que-isso-%C3%A9-importante-para-as-mulheres>. Acesso em: 16 set 2022.

SANTOS, Juarez Cirino. A Criminologia Radical. 3ª edição. Curitiba: ICPC, 2008.139p.

SANTOS, Thandara; VITTO DE, Renato. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: **INFOPEN mulheres** – junho de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/@@download/file>. Acesso em: 02 dez 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, pp. 71-99, jul./dez, 1995. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott\\_gender2.pdf?sequence=1v](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf?sequence=1v). Acesso em: 02 dez 2022.

VIEIRA, Priscila Piazzentini. **Pensar diferentemente a história**: o olhar genealógico de Michel Foucault em “Vigiar e punir”. Campinas-SP, 2008. 201 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2008.

#MULHERSEMPRISÃO. **Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br>. Acesso em: 10 jan 2023

## ANEXO



Presidência da República  
**Secretaria-Geral**  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

## TÍTULO II

## DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

#### CAPÍTULO II

[\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

### DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

#### Seção I

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º [\(VETADO\)](#)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

#### Seção II

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### Das Competências

Art. 8º-A. Compete à União: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

- III - coordenar o Sisnad; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- VI – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- VII – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- XIII - adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- Art. 8º-B . (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- Art. 8º-C. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### CAPÍTULO II-A

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

##### Seção I

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

##### **Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas**

- Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)
- X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º O plano de que trata o **caput** terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

### **Seção II**

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### **Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas**

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

### **Seção III**

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### **Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas**

Art. 8º-F. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### **CAPÍTULO III**

[\(VETADO\)](#)

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. [\(VETADO\)](#)

Art. 12. [\(VETADO\)](#)

Art. 13. [\(VETADO\)](#)

Art. 14. [\(VETADO\)](#)

#### **CAPÍTULO IV**

[\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### **DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS**

Art. 15. [\(VETADO\)](#)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

### **TÍTULO III**

#### **DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA PREVENÇÃO**

#### **Seção I**

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### **Das Diretrizes**

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

## Seção II

(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

### Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º No período de que trata o **caput**, serão intensificadas as ações de: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS O U DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO II  
([Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019](#))  
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINserÇÃO  
SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

**Seção I**  
([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))  
**Disposições Gerais**

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional; ([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; ([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. ([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))

**Seção II**  
([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))  
**Da Educação na Reinserção Social e Econômica**

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização. ([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))

**Seção III**  
([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))  
**Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica**

Art. 22-B. (VETADO).

**Seção IV**  
([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))  
**Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas**

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: ([Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019](#))

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constata a existência de motivos que justifiquem a medida. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º A internação voluntária: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º A internação involuntária: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na [Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

## Seção V

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

### Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B . O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#) . [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - os resultados da avaliação multidisciplinar; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - os objetivos declarados pelo atendido; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - atividades de integração e apoio à família; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

## Seção VI

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

### Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por: [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

IV - avaliação médica prévia; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;  
e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

### CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos [arts. 107 e seguintes do Código Penal](#).

### TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar,

expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. [\(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no [Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998](#), no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no [art. 243 da Constituição Federal](#), de acordo com a legislação em vigor.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: [\(Vide ADI nº 4.274\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Vide Resolução nº 5, de 2012\)](#)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha

sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos [arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente. [\(Vide ADIN 3807\)](#)

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no [art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995](#), que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#).

#### Seção I Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. [\(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. [\(Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

## Seção II Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos [arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

#### CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos [arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º Na hipótese do [art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#), o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no **caput** deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. [\(Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022\)](#)

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 14.322, de 2022\)](#)

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da [Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019](#), e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e

sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

~~Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)~~

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. [\(Redação dada pela Lei nº 14.322, de 2022\)](#)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o **caput**, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexos de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no **caput** deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 9º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 10. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 11. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve: [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do [caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal](#), afastada a responsabilidade de terceiros prevista no [inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese do inciso II do **caput**, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

I – alienação, mediante: [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

a) licitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos, bem como a comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Funad; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

c) venda direta, observado o disposto no [inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Funad; [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

III – destruição; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

IV – inutilização. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º deste artigo será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 4º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 5º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves deverão ser observadas as disposições dos §§ 13 e 15 do art. 61 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 6º Aplica-se às alienações de que trata este artigo a proibição relativa à cobrança de multas, encargos ou tributos prevista no § 14 do art. 61 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 7º A Senat, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 8º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens a que se refere esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 1º A decretação da perda prevista no **caput** deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 2º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

I – de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Art. 64. A União, por intermédio da Senat, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

## TÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

### TÍTULO V-A

[\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

#### DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A . (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

### TÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na [Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986](#), em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praxeado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. [\(VETADO\)](#)

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010\)](#)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a [Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#), e a [Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002](#).

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2006